



PROTOCOLO : 5.693-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
RECORRENTES : CARLOS BRITO DE LIMA
LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR – GENIUS PUBLICIDADE
GANZÁ PROPAGANDA-LOGOS PROPAGANDA LTDA
COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : TÚLIO CESAR ZAGO – OAB/MT 12.737
ASSUNTO : CONFLITO DE COMPETÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

VOTO

No caso concreto, constatou-se divergência de entendimento quanto à competência para a análise do Recurso Ordinário interposto em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 150/2013-TP/TCE/MT – Processo nº 12743-4/2012, cujo relator originário foi o Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior.

O Regimento Interno deste Tribunal dispõe sobre a distribuição de Recurso Ordinário, conforme segue:

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...)

§ 1º. Os recursos ordinários serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, observado o disposto no art. 277 deste Regimento.

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

A par disso e considerando o caso concreto, em que estamos diante de Recurso Ordinário, cujo órgão jurisdicionado pertence à esfera municipal (*Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá*), é próprio concluir que a distribuição poderá recair tanto para Conselheiro como para Conselheiro Substituto.



Sem necessidade de grandes ilações, verifica-se nos autos que a distribuição realizada por ocasião do sorteio para análise do recurso recaiu sobre o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, **na condição de Interino à época.**

Como bem exposto pela Consultoria Jurídica Geral, em seu Parecer nº 131/2019:

“In causa, o Núcleo de Expediente informou que a distribuição realizada, foi efetuada ao Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira na condição de Interino à época e não como Substituto, haja vista que embora o sorteio tenha sido realizado em 7/3/2019, após a posse do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf (1º/3/2019), em razão de tramites internos necessários, o sistema Control-P ainda não tinha sido atualizado (docs. digitais nºs 84790/2019 e 84795/2019). Assim fácil concluir, que o relator competente para apreciar o presente Recurso Ordinário é o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf.”

A possível dúvida, prudentemente pontuada pela Consultoria Jurídica Geral, quanto ao fato de o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira ter concorrido no sorteio na condição de Conselheiro Interino e Substituto foi dirimida pela posterior informação proveniente do Núcleo de Expediente do TCE/MT (Doc. Digital nº 100493/2019), que concluiu o seguinte:

“Portanto, considerando também os fatos narrados na C.I nº 42/2019 encaminhada por esta coordenadoria (Doc.digital nº 84790/2019), o Conselheiro Luiz Carlos Pereira participou do sorteio nas duas condições: Interino e Substituto.”

Assim, em estrita consonância com o Parecer nº 131/2019 da Consultoria Jurídica Geral e com o Parecer nº 2.287/2019 do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela definição de competência do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf para análise do Recurso Ordinário interposto nos presentes autos.

É como Voto.

Tribunal de Contas, 29 de Maio de 2019.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. MP